



PROCESSO	: 12.501-6/2016
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RECORRENTES	JOEL FERREIRA (ex-Prefeito) : SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA (ex-Secretário de Obras) RODRIGO ZACARIAS ALEIXO (Engenheiro Civil e Fiscal de Contrato)
ADVOGADOS	JUAREZ PAULO SECHHI (OAB/MT 10.483) : VLADIMIR MÁRCIO YULE TORRES (OAB/MT 13.251) LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS (OAB/MT 10.479)
RELATOR ORIGINAL	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Ordinários, interpostos pelos Srs. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, e Sebastião Amaral Pereira, ex-Secretário Municipal de Obras, conjuntamente¹, e pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, Engenheiro Civil Fiscal de Contrato,² contra o Acórdão 33/2019-PC³, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, condenou os responsáveis a restituírem o erário o valor total de R\$ 178.371,03 (cento e setenta e oito mil e trezentos e setenta e um reais e três centavos) e aplicou multas, diante de irregularidades na execução do Contrato 85/2014, que teve por objeto objeto a construção/reforma de pontes de madeira e bueiros de concreto.

2. Em seu Recurso Ordinário, o Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo sustentou que houve prejuízo à sua defesa, uma vez que o Termo de Inspeção de Obras 1/2016, lavrado pela equipe de auditoria em vistoria *in loco* e utilizado para embasar o suposto superfaturamento, não foi juntado aos autos.

3. Além disso, em apertada síntese, o recorrente sustenta que a vistoria realizada pela Secex Obras ocorreu um ano após a conclusão das obras, quando já havia iniciado o desgaste natural da obra, sendo que o objeto foi executado nos termos estabelecidos no cronograma, conforme provas documentais acostadas nos autos. Assim, não houve

¹ Documento Digital 135252/2019.

² Documento Digital 126166/2019.

³ Documento Digital 111416/2019.





irregularidade nas medições por ele realizadas, uma vez que estas ocorreram de acordo com o projeto básico do edital. Por esses motivos, requer o afastamento da imposição de restituição ao erário a ele atribuída.

4. Os Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, por sua vez, alegaram, em síntese, que a responsabilidade pelos apontamentos da equipe técnica deveria recair ao engenheiro fiscal da obra, pois seria ele o agente que emitiu as medições constatando a execução dos serviços autorizaram os pagamentos. Além disso, reafirmam que não houve a construção de pontes em prol de interesses de particular, uma vez que existem documentos que demonstram que as obras são utilizadas e eram demandadas pela comunidade rural local. Assim, requereram o afastamento das multas e restituições impostas.

5. Em análise aos argumentos dos recorrentes, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Recursos⁴ (Serur) sugeriu a notificação dos recorrentes para apresentarem contrarrazões, com fundamento no então art. 278, parágrafo único, do RI-TCE/MT⁵, diante de interesses opostos entre as partes envolvidas.

6. Notificados, apenas o Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo apresentou contrarrazões⁶, ocasião em que afirmou que a responsabilidade pelas irregularidades recairia sobre os gestores, Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral, na forma da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

7. Em análise aos recursos interpostos⁷, a Serur se manifestou pelo provimento dos recursos, tendo em vista que as provas colhidas para demonstrar o suposto dano decorreram de registros fotográficos realizados um ano após a finalização da obra, sem levar em conta o desgaste natural decorrente do tempo e sem que tivesse sido realizada a comparação com o período de conclusão do serviço.

⁴ Documento Digital 206788/2019.

⁵ Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

⁶ Documento Digital 195928/2020.

⁷ Documentos Digitais 124879/2020 e 154911/2021.





8. Além disso, a Serur entendeu que os recorrentes comprovaram a existência de autorização legislativa para a execução da obra em propriedade privada e que as obras se destinavam ao uso público da comunidade rural local, tratando-se, portanto, de servidão administrativa. Quanto às multas impostas pelas irregularidades formais verificadas na formalização da licitação e do contrato, a equipe técnica entendeu pela sua manutenção.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 3.379/2021 subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo provimento parcial dos recursos, com o afastamento das determinações de restituição ao erário e manutenção das multas e demais itens do Acórdão 33/2019-PC.

10. **É o relatório.**

